



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.436.940/0009-52 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/05/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV JUIZ MARCO TULIO ISAAC	NÚMERO 7000	COMPLEMENTO *****
--	-----------------------	----------------------

CEP 32.670-250	BAIRRO/DISTRITO CHACARA	MUNICÍPIO BETIM	UF MG
--------------------------	-----------------------------------	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO AMZBR-TAX-COMPLIANCE@AMAZON.COM	TELEFONE (11) 4130-2000
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/05/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/05/2020** às **16:22:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais****Dados Principais**

CNPJ: 15.436.940/0009-52
Inscrição Estadual: 002668590.05-04
UF: MG
Nome Empresarial: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Informações Complementares

CNAE-F Principal: 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
CNAE-F Secundária: 4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
Data da Inscrição Estadual: 28/05/2020
Situação Cadastral: Habilitado - Ativo
Data Situação Cadastral: 28/05/2020
Regime de Recolhimento: DEBITO E CREDITO
Observações:
unidade auxiliar da CNAE:

Dados de Endereço:

CEP: 32670250
UF: MG **Município:** BETIM
Distrito/Povoado:
Bairro: CHACARA
Logradouro: AVENIDA JUIZ MARCO TULIO ISAAC
Número: 7000
Complemento:
Telefone: 1141302000

DESISTIR



COMUNICADO

REGIME ESPECIAL DO ICMS EM MINAS GERAIS – *E-COMMERCE Não Vinculado*

Procedimento Tributário Administrativo – PTA nº 45.000022561-26

Empresa: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

Endereço: Avenida Juiz Marco Túlio Isaac nº 7.000 – Bairro Chácara, Município de Betim/MG

Inscrição CNPJ/MF nº: 15.436.940/0009-52

Inscrição Estadual nº: 002.668590-0504

A Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. (“Amazon”) **COMUNICA** aos seus fornecedores que seu estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 15.436.940/0009-52, com Inscrição Estadual nº 002.668590-0504, detém regime especial de tributação (Tratamento Tributário Setorial – TTS/E-Commerce Não Vinculado), concedido pelo Superintendente de Tributação do Estado de Minas Gerais por meio do Procedimento Tributário Administrativo PTA nº 45.000022561-26.

Tal Regime Especial atribui à Amazon a responsabilidade, como substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Nesse seguir, nossos fornecedores ficam dispensados de efetuar a retenção do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) nas remessas ao estabelecimento da Amazon localizado no estado de Minas Gerais, exceto com relação às mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, relacionadas no ANEXO ÚNICO do Regime Especial.

Anexamos a esse comunicado todos os trechos do Regime Especial que possam ser de interesse comum de nossos fornecedores. A íntegra do documento não será disponibilizada por conter disposições adicionais de interesse exclusivo da Amazon.

O Regime Especial possui vigência indeterminada, a qual pode ser confirmada por meio do seguinte link:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/regime_especial/e_commerce_atribuicao_de_responsabilidade.html

Com tais considerações, ressaltamos que os documentos fiscais relativos a mercadorias vendidas ao estabelecimento da Amazon localizado no Estado de Minas Gerais deverão ser emitidos sem incidência do ICMS-ST, podendo ser indicada a concessão de Regime Especial ao destinatário e o número Procedimento Tributário Administrativo – PTA nº 45.000022561-26 no campo de informações complementares.



REGIME ESPECIAL – TTS/E-COMMERCE

Trechos pertinentes às operações de nossos fornecedores

REGIME ESPECIAL. Protocolo de Intenções
- TTS/E-COMMERCE NÃO VINCULADO.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, com fundamento nas Cláusulas nona e décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 8º da Parte Geral, no art. 152, §§ 14 e 15, do Anexo V e no art. 2º da Parte 1 do Anexo XV, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de acordo com o parecer da Assessoria da Divisão de Regime Especial, e

considerando o disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017;

considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018;

considerando a existência de precedente na concessão de benefício fiscal a empresas do setor em que atua o contribuinte;

considerando a necessidade de promover a isonomia entre os contribuintes do mesmo segmento econômico;

considerando o disposto na Instrução Interna da Comissão de Política Tributária (CPT) nº 016/2017, aprovada em reunião realizada no dia 28/12/2017 e as decisões da CPT de 28/8/2018 e 18/9/2020 – TTS/E-COMMERCE;

considerando a decisão da Comissão de Política Tributária em reunião realizada em 14/8/2020;

CONCEDE o seguinte REGIME ESPECIAL:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada ao Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*, a adoção dos procedimentos previstos neste Regime Especial, em relação à atribuição da responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária, à concessão de diferimento e à adoção de sistema simplificado de escrituração e apuração do imposto, nas operações contratadas no âmbito do comércio eletrônico ou de *telemarketing* destinadas a consumidor final.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regime Especial, considera-se:

I - *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*, o estabelecimento mineiro, não vinculado a estabelecimento centro de distribuição geral, que promova operação de venda de mercadoria contratada no âmbito do comércio eletrônico ou *telemarketing*;

II - estabelecimento de terceiros, o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal do Brasil – RFB, no qual será autorizada a retirada de

Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal do Brasil – RFB, no qual será autorizada a retirada de mercadoria pelo consumidor final, referente às operações de vendas adquiridas na modalidade de comércio eletrônico e/ou *telemarketing* realizadas pelo estabelecimento *e-commerce*;

III – equiparado a estabelecimento de terceiros, o ponto de coleta, *lockers* ou guarda-volumes de mercadoria a ele vinculado e de sua propriedade;

IV - consumidor final, o adquirente de mercadorias contratadas no âmbito do comércio eletrônico ou *telemarketing*, pessoa física ou jurídica, que não as destine para a revenda;

V - produto nacional, a mercadoria não sujeita à alíquota interestadual reduzida, conforme Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012;

VI - produto importado ou com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), a mercadoria sujeita à alíquota interestadual reduzida, conforme Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012;

VII - equiparada a produto nacional, a mercadoria relacionada na lista de que trata a Resolução Camex nº 79, de 1º de novembro de 2012;

VIII - produto de distribuição exclusiva, a mercadoria cuja aquisição pelo consumidor final seja realizada unicamente por meio do *E-COMMERCE NÃO VINCULADO* ou por meio dos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade do beneficiário deste Regime Especial, que detenha o direito de distribuição exclusiva de sua venda para todo o território nacional;

IX - interdependente, a empresa que se enquadra em uma das hipóteses previstas no inciso IX do art. 222 do RICMS;

X - grupo econômico, quando duas ou mais empresas, de fato ou de direito, estiverem sob controle comum ou quando uma for titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 10% (dez por cento) do capital social ou votante da outra, nos termos da legislação civil vigente.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Fica atribuída ao estabelecimento *E-COMMERCE NÃO VINCULADO* a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.



§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, em relação às mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*.

§ 2º A atribuição de responsabilidade de que trata o *caput* e o parágrafo anterior não alcança as operações com as mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial.

Art. 9º A substituição tributária de que trata este Capítulo não se aplica às vendas realizadas no âmbito do comércio eletrônico ou do *telemarketing*, destinadas a consumidor final, hipótese em que será observado o disposto no Capítulo V deste Regime Especial.

Art. 10. O remetente da mercadoria situado nesta ou em outra unidade da Federação com a qual o Estado de Minas Gerais tenha celebrado Protocolo ou Convênio ICMS para a instituição de substituição tributária, inclusive nas remessas em transferência para estabelecimento de mesma titularidade, fica dispensado de efetuar a retenção do imposto devido por substituição tributária nas remessas destinadas ao estabelecimento *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*, exceto em relação às mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial.

Art. 11. O remetente da mercadoria situado nesta ou em outra unidade da Federação, cuja condição de substituto tributário tenha sido atribuída por regime especial, fica dispensado de efetuar a retenção do imposto nas remessas destinadas ao estabelecimento *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*, exceto em relação às mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* aplica-se, também, ao remetente industrial mineiro, ou centro de distribuição deste, e às aquisições interestaduais promovidas pelo *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação interno.

Art. 12. Nas eventuais saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária promovidas pelo estabelecimento *E-COMMERCE NÃO VINCULADO* destinadas a contribuintes do imposto para posterior revenda, inclusive nas operações de transferências para estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, o valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS e o devido pelas operações próprias.

Art. 13. O estabelecimento *E-COMMERCE NÃO VINCULADO* deverá efetuar inventário com a posição das mercadorias relacionadas nos capítulos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, com exceção das listadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial, existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao de adoção deste Regime, cuja entrada tenha ocorrido com o imposto retido ou recolhido antecipadamente.

Parágrafo único. Fica autorizado o creditamento dos valores cobrados anteriormente a título de substituição tributária, corretamente apurados na forma do *caput*, na escrita fiscal do *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*.



Art. 14. Na hipótese de vendas interestaduais das mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime, realizadas pelo *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*, para fins de restituição dos valores cobrados anteriormente a título de substituição tributária, bem como do valor correspondente à aplicação do adicional de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763/1975, deverá ser observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO IV ADICIONAL DE ALÍQUOTA

Art. 15. O adicional de alíquota de que trata o artigo 12-A da Lei nº 6.763/1975 não se aplica nas operações destinadas ao *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*, nos termos do §1º do art. 3º do Decreto nº 46.927, de 29 de dezembro de 2015, exceto em relação às mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial.

Art. 16. Para os efeitos deste Regime Especial, o imposto devido a título do adicional de alíquota de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763/1975 será apurado no momento da saída de mercadoria em operação de venda interna realizada no âmbito do comércio eletrônico ou do *telemarketing*, destinada a consumidor final, realizada pelo estabelecimento *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*.

§ 1º O valor do adicional de alíquota de que trata o *caput* deverá ser considerado no destaque do ICMS efetuado no campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 46.927, de 29 de dezembro de 2015.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica em relação às mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial.

Art. 17. Para fins do disposto no artigo anterior, o estabelecimento *E-COMMERCE NÃO VINCULADO* deverá observar o Manual de Escrituração – Fundo de Erradicação da Miséria nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução nº 4.924, de 30 de agosto de 2016.



Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, na hipótese em que o alienante ou remetente não efetuar a retenção ou o recolhimento do valor do adicional de alíquota de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763/1975, nas operações com as mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionadas no ANEXO ÚNICO deste Regime destinadas ao estabelecimento *E-COMMERCE NÃO VINCULADO*.

Art. 41. Este Regime Especial entra em vigor na data de ciência ao *E-COMMERCE NÃO VINCULADO* de seu deferimento e produzirá efeitos por prazo indeterminado, a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao dos levantamentos de estoque de quem tratam os arts. 13 e 23, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, quando ocorrerem situações que justifiquem a revogação, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver necessidade dos levantamentos de estoque de que trata o *caput*, este Regime Especial produzirá efeitos a partir da data de ciência.

ANEXO ÚNICO⁽¹⁾

(a que se referem os arts. 2º, II, “a”; 8º, § 2º; 10; 11; 13; 14; 15; 16, § 2º; 18 e 20, I)

CAPÍTULO	ITEM	DESCRIÇÃO
06	7.0, 8.1 e 17	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
13	1.0 A 4.2	MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO ⁽²⁾

⁽¹⁾ - Fica excluído do Anexo Único o produto de distribuição exclusiva.

⁽²⁾ - Fica excluído deste capítulo o produto analgésico/medicamento de uso odontológico, bem como os medicamentos especiais e excepcionais, assim entendidos como aqueles que não são comercializados diretamente por meio de vendas presenciais nos estabelecimentos varejistas de medicamentos e drogas de uso humano.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 21 de setembro de 2020.


Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação